

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 49/2017
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES
REQUERIDA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE
DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral Francisco José de Carvalho Marques, como Requerente, e Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida. Citada, a Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional nada disse.

I.2 – A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente procedimento cautelar está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD) – aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal –, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), daquela mesma Lei.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, e Luís Miguel Simões Lucas Pires, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14 de agosto de 2017 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

L3 – Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram –, e estando regular o patrocínio judiciário, importa decidir no presente procedimento cautelar arbitral sobre o decretamento requerido da suspensão da execução da decisão condenatória do Requerente, até à decisão do recurso arbitral da mesma, na sanção de suspensão proferida e notificada em 25 de julho de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 51-16/17 [e nos Processos Disciplinares n.º 52-16/17 e n.º 66-16/17, àquele apensados].

Neste Processo Disciplinar – junto aos presentes autos – foi aplicada ao Requerente, que, segundo no mesmo se escreve, “exercia, à data dos factos, as funções de Dirigente da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e agiu enquanto tal, integrando o estatuto jurídico-desportivo de agente desportivo”, a sanção de 76 (setenta e seis) dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 4743,00 (quatro mil setecentos e quarenta e três euros), “em cúmulo material, pelo cometimento, em concurso, de quatro infrações disciplinares” – uma por lesão da honra de árbitro, uma por lesão da honra da arbitragem em geral e duas por lesão da honra de órgão da estrutura desportiva –, todas previstas e punidas no artigo 136.º, n.º 1, por remissão para o



artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) [considerando a redação consolidada do mesmo anterior às alterações de 2017], por afirmações publicadas em determinados jornais desportivos em 1 de março de 2017 (por referência ao programa televisivo “Universo Porto Bancada” de 28 de fevereiro de 2017), em 8 de março de 2017 (por referência ao programa televisivo “Universo Porto Bancada” de 28 de fevereiro de 2017) e em 3 de maio de 2017.

A referida providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 4 de agosto de 2017 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma ou, quando muito, a sua revogação parcial.

E, conforme as normas de processo aplicáveis [cf. artigo 364.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é instaurado como incidente dessa impugnação e processado como apenso da mesma.

Citada, por comunicação do TAD daquele mesmo dia 4 de agosto, veio a Requerida, também tempestivamente, em 11 de agosto de 2017 [cf. artigos 39.º, n.º 2, e 41.º, n.º 5, da Lei do TAD], deduzir a sua oposição ao decretamento da providência cautelar conservatória pretendida pelo Requerente, pronunciando-se por que seja a mesma recusada.

I.4 – Conforme ambas as Partes indicam, o valor do presente procedimento cautelar, tal como o da ação principal, ambos respeitantes a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo

2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro [cf., ainda, artigos 304.º e 307.º do Código de Processo Civil].

II

DO REQUERIMENTO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

II.1 – Argumenta o Requerente em prol do decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da referida condenação na sanção de 76 (setenta e seis) dias de suspensão que lhe foi aplicada em 25 de julho de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol com base nos fundamentos de que tal sanção “é manifestamente ilegal” e de que da sua execução “decorrem danos graves e de difícil reparação” para os seus interesses, fundamentos estes que logo desenvolve em dois momentos: do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

II.2 – Quanto ao *fumus boni iuris*, diz no essencial o Requerente:

- a) A sua referida condenação “assenta no pressuposto incorreto de que (...) é Dirigente da Futebol Clube do Porto –”, pressuposto necessário para a Requerida o “sujeitar (...) ao regime legal previsto pelo RDLFPF”, sendo que ele “*não é* Dirigente da Futebol Clube do Porto, (...) não chegando sequer a ser trabalhador dessa sociedade”;
- b) “Estes factos resultam evidenciados pelo conteúdo do seu contrato de trabalho, do qual se extrai, sem margem para dúvidas e de forma absolutamente cristalina que (...) **é trabalhador da sociedade FCP Media, S.A.**” [contrato este que junta ao requerimento inicial, como documento 2];
- c) “Ainda que se possa intuir que se trata de uma sociedade do ‘universo do Dragão’, certo é que (...) **se encontra sob a autoridade, direção, fiscalização e orientação da sociedade FCP Media, S.A.** e não da sociedade Futebol Clube do Porto – Futebol

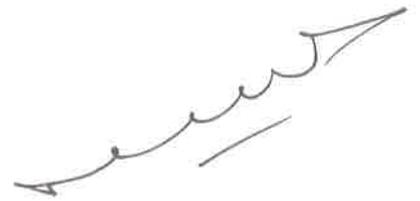


SAD (...), sendo certo que é esta última sociedade, e não aquela, que se encontra sujeita ao poder disciplinar da (...) FPF”;

- d) “(...) o Requerente não está sujeito a qualquer ordem ou instrução por parte da SAD do Futebol Clube do Porto aquando da seleção dos temas e conteúdos a publicar na *newsletter* Dragões Diário”;
- e) “Por assim ser, como inequivocamente é, estava a (Requerida) impedida – de resto, nem há prova nos autos que o permitisse ao Conselho de Disciplina – de concluir que o Requerente é titular de órgão social da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, ou sequer diretor, funcionário ou colaborador da estrutura orgânica da SAD”;
- f) Nunca poderia portanto ser condenado pela infração prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, dado que a mesma “integra o elenco de infrações disciplinares específicas dos dirigentes” e ele “não tem essa qualidade de agente infractor exigido pelo tipo legal”.

II.3 – Por seu turno, quanto ao *periculum in mora*, diz fundamentalmente o Requerente:

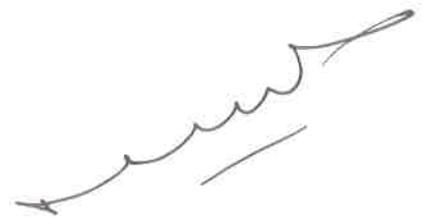
- a) “(...) a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva” para si, pois que a imediata execução da sanção de suspensão aplicada impede-o de exercer as atividades abrangidas pela norma do artigo 39.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b) Apesar da celeridade do processo arbitral, “tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora Requerente (...), pois que, ainda assim, por certo não haverá uma decisão final antes de decorridos os 76 dias de suspensão aplicados”;
- c) O que se revela “**grave e lesivo dos interesses e direitos constitucionalmente consagrados do próprio Requerente**”, porque, “não só se verá privado do seu rendimento, determinante para assegurar a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar”, como “do não exercício da sua atividade profissional decorrerão ainda consequências profissionais, sociais e reputacionais de impossível reparação”, pois “há danos reputacionais, profissionais e sociais que são insusceptíveis de serem reparados com dinheiro”;



- d) A decisão condenatória priva o Requerente do gozo e exercício de um direito fundamental – o livre exercício de funções profissionais, consagrado no artigo 47.º da Constituição –, decorrendo “desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa”;
- e) “(...) só a **suspensão de eficácia** da decisão que aplicou a sanção poderá garantir a efetividade dos direitos subjetivos (do Requerente), que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória”, repercutindo-se “de forma absolutamente gravosa na (sua) carreira”;
- f) “Acresce que o cumprimento desta suspensão causará danos significativos na reputação profissional junto dos seus colegas e da sua entidade empregadora, como ainda coloca em risco a sua credibilidade, nomeadamente, através da comunicação social que *mina* a opinião pública acerca do Requerente.”;
- g) “Tudo o que coloca em risco o seu único posto de trabalho e fonte de rendimento.”;
- h) Acrescendo ainda que, se não for imediatamente sustada a execução da suspensão disciplinar aplicada, perder-se-á o “**efeito útil de parte do pedido de arbitragem** que se apresentará ao diante”, pois “não impedirá que a dita sanção venha a acabar por ser cumprida pelo requerente, mesmo que lhe seja atribuído vencimento de causa”.

II.4 – Como meios de prova do procedimento cautelar indica o Requerente dois documentos, que junta, sem requerer qualquer outra diligência probatória:

- a) Cópia do Acórdão de 25 de julho de 2017 do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 51-16/17 [e nos Processos Disciplinares n.º 52-16/17 e n.º 66-16/17, àquele apensados], que, como dito, o sancionou com 76 (setenta e seis) dias de suspensão e, acessoriamente, com multa de € 4743,00 (quatro mil setecentos e quarenta e três euros);

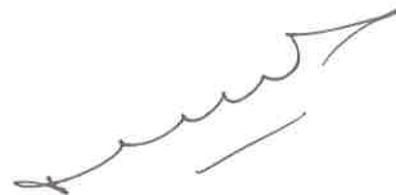


- b) Cópia do referido contrato de trabalho (a termo certo de três meses) celebrado, em 21 de setembro de 2011, entre ele próprio, como Segundo Outorgante, e a entidade empregadora FCP Media, SA, como Primeira Outorgante.

III DA OPOSIÇÃO

III.1 – Na sua oposição ao decretamento da providência cautelar conservatória pretendida pelo Requerente, diz, no essencial, a Requerida:

- a) “Qualquer providência cautelar tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade”, sendo que o “processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere”;
- b) “Tomando-se, portanto, essencial que o Requerente (...) alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera”, não bastando “enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo ‘normal’ – já de si extremamente célere – não possa dar resposta em tempo útil”;
- c) À luz do regime do artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD, “para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal (...), e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito (...), cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito”, sendo que “o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais”.



III.2 – Assim, em termos de *fumus boni iuris*, acrescenta a Requerida em impugnação à alegação do Requerente de que “não é dirigente da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, não sendo trabalhador, diretor, funcionário ou colaborador da estrutura orgânica da SAD”:

- a) O contrato de trabalho junto pelo Requerente – que estipula um horário de trabalho de apenas 3 horas diárias – “não é impeditivo que este agente desportivo **tenha outros vínculos contratuais, escritos ou não escritos** (por exemplo, contratos de trabalho ou contratos de prestação de serviços) com outras entidades, uma vez que nada no contrato de trabalho junto é referido quanto à **exclusividade de funções**”; sendo que o que dele se afere é que o Requerente se insere na categoria profissional de Chefe de Secção, nada referindo “**quanto às funções que (ele) publicamente afirma desempenhar enquanto Diretor de Comunicação do Futebol Clube do Porto**”;
- b) E, como exemplos do público posicionamento do Requerente como “Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto”, a Requerida remete para os seguintes endereços na *internet* relativos à presença daquele no “Porto Canal”: <http://portocanal.sapo.pt/noticia/115900> (título do vídeo); <http://portocanal.sapo.pt/um-video/ZbsbnU1ga3oS8qGLdJcP/> (segundo 00:04); <http://portocanal.sapo.pt/um-video/WQT0WwjoMclCYFmLOE1n/> (minuto 01:37); remetendo ainda para o Comunicado de 11 de maio de 2017 da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no qual o Requerente surge também como “Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto”, disponível no sítio oficial desta sociedade na *internet* [cf. <http://www.fcporto.pt/pt/noticias/Pages/comunicado-11052017.aspx>];
- c) O Requerente não nega que é Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto, “**e tal é um facto público e notório**”; diz que não existe contrato de trabalho entre ele e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, mas não diz que entre ambos inexistia um qualquer vínculo;
- d) Sendo que a existência de um contrato de trabalho não é algo exigido pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do RDLFPF para a qualificação como “dirigentes dos clubes”: “os



titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários”;

- e) E, depois de citar o Acórdão de 25 de julho de 2017 do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 51-16/17, no momento em que neste se assume não restarem “dúvidas quanto ao estatuto jurídico e à relação de dependência funcional” do Requerente à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a Requerida pronuncia-se por que afirmar inexistir qualquer relação entre estes “quando nenhum deles nega esta factualidade pública e notória é simplesmente uma forma de contornar a aplicabilidade das regras disciplinares”; levando “a aventar a hipótese, (...) meramente académica e evidentemente implausível, (da) criação de Sociedades Anónimas, detidas quase na sua totalidade pelas SAD’s (como é o caso dos autos), com o intuito de produzirem e difundirem declarações, sem qualquer controlo disciplinar e sancionatório”, “uma forma, no mínimo airosa – para não dizer fraudulenta – de contornar a aplicabilidade do RD da LPFP, mas que não se pode naturalmente aceitar”;
- f) Assim concluindo que “não pode prevalecer a arguição da ‘aparência de bom direito’ que permitiria (...) decretar a requerida providência cautelar”, pois o Requerente “é, efetivamente, dirigente para efeitos do disposto no RD da LPFP”.

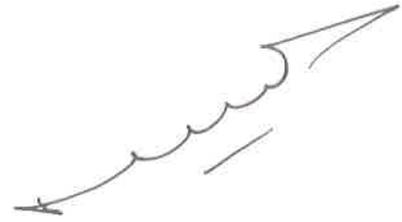
III.3 – Em termos de *periculum in mora*, a Requerida opõe-se às alegações do Requerente nos termos seguintes:

- a) “Por um lado, não se retira do Acórdão impugnado qualquer penalização no rendimento (do Requerente), nem direta nem indiretamente pois não o impede de trabalhar, desenvolver a sua atividade, seja ela qual for.”;
- b) “Por outro lado, **da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta**” do Requerente; pois que o contrato de trabalho



- junto aos autos refere-o com a categoria de Chefe de Secção, “sendo **totalmente omissa** no que diz respeito ao conteúdo funcional dessa categoria”;
- c) Para além de que “**o que a suspensão impede é que o (Requerente) venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas** (conforme o artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva”;
- d) Sendo certo que ele não alega que a sua atividade profissional “se esgota na intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas (nem isso faria qualquer tipo de sentido)” e que também não prova “**que por causa desta suspensão, a FCP Media S.A. irá resolver o contrato de trabalho celebrado** (com ele) e por causa disso este perderá a sua ‘**única fonte de rendimento**’”, como aliás também não prova “**que o valor auferido por via** (deste contrato) **é a (sua) única fonte de rendimento**”;
- e) “Em suma, nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*.”; não tendo o Tribunal “os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos” – falhando o Requerente o cumprimento do artigo 54.º, n.º 3, alínea c), da Lei do TAD;
- f) E valendo *in casu* o que o TAD já decidiu no Processo n.º 45-A/2017 (em tudo idêntico ao presente), indeferindo a providência cautelar por não estar demonstrado, “de forma satisfatória”, o preenchimento do *periculum in mora*, não decorrendo do Acórdão disciplinar então impugnado qualquer penalização salarial e sendo que a celeridade do processo arbitral não é compatível com eventuais danos de carácter reputacional.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.



IV DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cf. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cf. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Não tendo as Partes requerido qualquer produção de prova testemunhal nem entendendo este Colégio Arbitral necessário determinar oficiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Vejamos, pois.

IV.2 – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do Código de Processo Civil se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento

por natureza abreviado, seja da produção da prova respetiva, seja da formação da convicção do julgador sobre a mesma (*summaria cognitio*).

Não tendo as Partes trazido à lide no presente procedimento – nem ela adquirindo relevância na questão *sub judice* – a ponderação entre o dano que o Requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente para a Requerida, conforme estatui o artigo 368.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, os relevantes pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Existência de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cf. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cf. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do Código de Processo Civil].

E compete naturalmente ao Requerente carrear aos autos a prova (ainda que sumária) da existência do direito ameaçado e justificar o seu receio de lesão do mesmo [cf. artigo 365.º, n.º 1, do Código de Processo Civil].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa

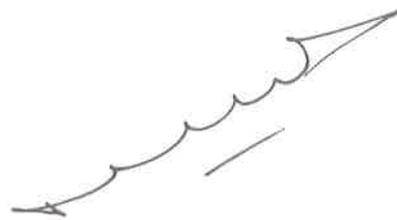
do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD; havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória do Requerente na sanção de suspensão proferida em 25 de julho de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 51-16/17.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do Código de Processo Civil.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim se acabaria por limitar aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já



referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente para o requerido].

Eis a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do Código de Processo Civil que a Lei do TAD exige que nos atenhamos.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição; e não noutras questões não trazidas ao procedimento cautelar ainda que objeto daquele recurso.

Deve aliás dizer-se que, como resulta claro do que antes se relatou neste Acórdão, foi à luz deste entendimento que as Partes no presente procedimento cautelar expuseram os seus argumentos quanto aos factos e ao Direito.

Sublinhe-se, mesmo que desnecessariamente, que um tal entendimento não implica – como tão pouco, aliás, o implica aquele n.º 1 do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais



Administrativos – qualquer juízo antecipatório, em matéria de facto ou de Direito, da decisão da ação principal, precisamente porque se continua em sede daquele que caracterizamos como um procedimento abreviado de produção da prova e de formação da convicção do julgador sobre a mesma (*summaria cognitio*); algo que, compreensivelmente, a lei faz questão de não deixar implícito, ao estatuir que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de Direito, proferidas no procedimento cautelar [cf. artigo 364.º, n.º 4, do Código de Processo Civil].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

IV.3 – O Colégio Arbitral considera provados os – e só os – factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão do presente procedimento cautelar, a seguir se enumeram.

Considera provado documentalmente que:

1.º - No Processo Disciplinar n.º 51-16/17 [e nos Processos Disciplinares n.º 52-16/17 e n.º 66-16/17, àquele apensados] foi aplicada ao Requerente, que, segundo no mesmo se escreve, “exercia, à data dos factos, as funções de Dirigente da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e agiu enquanto tal, integrando o estatuto jurídico-desportivo de agente desportivo”, a sanção de 76 (setenta e seis) dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 4743,00 (quatro mil setecentos e quarenta e três euros), “em cúmulo material, pelo cometimento, em concurso, de quatro infrações disciplinares” – uma por lesão da honra de árbitro, uma por lesão da honra da arbitragem em geral e duas por lesão da honra de órgão da estrutura desportiva –, todas previstas e punidas no artigo 136.º, n.º 1, por remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, por afirmações publicadas em determinados jornais desportivos em 1 de março de 2017 (por referência ao programa televisivo “Universo Porto Bancada” de 28 de fevereiro de 2017), em 8 de março de 2017 (por referência ao programa televisivo “Universo Porto Bancada” de 28

de fevereiro de 2017) e em 3 de maio de 2017, tudo conforme o documento 1 junto ao requerimento inicial.

2.º - Conforme resulta deste próprio Acórdão de 25 de julho de 2017, a questão da relação funcional entre o Requerente e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD foi colocada na audiência disciplinar de 27 de junho de 2017 pelo Mandatário daquele (então Arguido), escrevendo-se no Acórdão:

Nas alegações finais da audiência disciplinar, o Mui Ilustre Mandatário do Arguido (...) sublinhou que na acusação deste Processo não é feita nenhuma menção à sua qualidade de agente desportivo e ao seu vínculo existente com a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, e como tal, no seu entendimento, não está sob a alçada deste Conselho de Disciplina. Consequentemente, deveria ser absolvido das imputações que lhe são dirigidas. A qualidade de colaborador é manifestamente insuficiente para o Arguido responder perante o Conselho de Disciplina da FPF; não é agente desportivo ou dirigente.

3.º - Face a esta alegação, o Acórdão debruçou-se sobre a mesma, afirmando o seguinte:

A referida alegação do Mui Ilustre Mandatário do Arguido, supra-referida, não coloca em crise a competência do Conselho de Disciplina. Para este efeito, basta o apoio da jurisprudência deste Conselho e o mais recente Acórdão (...) (Processo Disciplinar n.º 45-16/17).

Efetivamente, compulsando o Relatório Final e Acusação do caso sub judice, o Arguido é aí expressamente identificado como “colaborador da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD” (...) – cfr. fls. 26 a 43 dos autos do Processo Disciplinar 51-16/17, em especial o artigo 1.º da Acusação. E neste artigo, em nota de rodapé, é feita referência expressa ao artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c) do RDLFPF e ao Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, de 23 de Maio de 2017, emitido no Processo n.º 30-16/17, no qual se concluiu do seguinte modo: “Destarte, feita a devida ponderação dos documentos juntos aos autos, do depoimento do Arguido em sede de audiência disciplinar e da análise das normas do RDLFPF2016 que interessam para



que se ajuíze pela aplicação, ou não, deste regulamento às preditas declarações objeto do presente processo, dúvidas não restam que o Arguido (...) é um “agente desportivo” cf. definido no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c) e, portanto, sujeito ao RDLFP2016.

Pesaram de sobremaneira para esta qualificação, as provas apresentadas clarificando que o Arguido é trabalhador da Sociedade FCP Media S.A., também integrada no grupo Futebol Clube do Porto, bem como as declarações do Arguido em sede de audiência disciplinar. Afirmou que é Diretor de Comunicação do Futebol Clube do Porto e funcionário do Porto Media e não do Futebol Clube do Porto, Futebol SAD. Mais informou que é o Responsável pela publicação dos Dragões Diários e autor da generalidade dos textos aí escritos.”

Mais continuando a seguir o Acórdão emitido no Processo Disciplinar n.º 45-16/17:

“6. É facto público e notório que o Arguido não alterou até ao presente a sua relação, o seu vínculo com a Futebol Clube do Porto – Futebol, e certamente por tal não refutou a qualidade de Arguido na veste de agente desportivo na fase instrutória deste processo. Aliás, é investido desse estatuto que se tem apresentado publicamente, e que assim tem sido reconhecido, para além de que é nessa veste que continua a ser o autor dos artigos de opinião da Newsletter “Dragões Diário”, autoria aliás que nem sequer foi impugnada nos textos em apreciação jusdisciplinar dos presentes autos.

Por conseguinte, é despiciendo e, como tal não pode merecer a nossa aceitação e concordância, o requerido pelo Arguido (...) na audiência disciplinar no sentido da sua isenção da alçada disciplinar do Conselho de Disciplina da FPF, Secção profissional e subsequente absolvição das imputações que lhe foram dirigidas no Relatório final da Acusação.

Encerramos, pois, esta questão prévia da mesma forma que o fizemos no já citado Acórdão n.º 30-16/17:

“Não restam, por conseguinte, dúvidas quanto ao estatuto jurídico e à relação de dependência funcional do Arguido à Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, tratando-



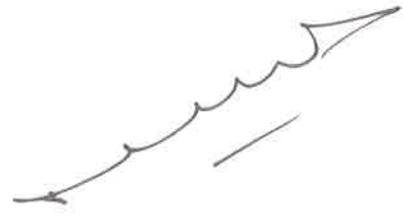
se de uma colaboração qualificada e com âmbito de intervenção e autonomia elevada no domínio da Comunicação e informação, designadamente no que respeita às competições de futebol reconhecidas como profissionais. Destarte, não existem motivos factuais nem jurídicos que impeçam o âmbito subjetivo de aplicação do RDLFPF2016 ao Sr. Francisco Marques enquanto agente desportivo, mais especificamente colaborador da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, e que como tal exerce funções ou desempenha a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (vide artigo 3.º, n.º 1 do RDLFPF2016).

4.º - Consta deste Acórdão de 25 de julho de 2017 do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 51-16/17 a fundamentação daquele outro Acórdão de 23 de maio de 2017 do mesmo Conselho no Processo Disciplinar n.º 30-16/17 quanto à integração da FCP Media, SA no grupo Futebol Clube do Porto: no Relatório e Contas Consolidado respetivo, disponível *online*, constatou-se que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD é titular de uma participação superior a 98% na FCP Media, SA, daqui se inferindo “a relação íntima entre as sociedades em causa, sendo que a segunda servirá para a prossecução dos objetivos de comunicação do que respeita à participação da ‘empresa mãe’ nas competições de futebol reconhecidas como profissionais em Portugal. Assim, natural e compreensível é também a existência da relação íntima, orgânica e funcional, entre estas sociedades e os seus trabalhadores.”.

5.º - Do Processo Disciplinar n.º 51-16/17 [e dos ao mesmo apensados] não consta prova documental de que o Requerente é titular de órgão social da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD ou seu dirigente, funcionário, trabalhador ou colaborador.

6.º - O Requerente e a FCP Media, SA celebraram entre si, em 21 de setembro de 2011, contrato de trabalho a termo, conforme o documento 2 junto ao requerimento inicial, cujas cláusulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª surgem assim redigidas:

1.ª



O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a trabalhar na sede da PRIMEIRA OUTORGANTE, sob a autoridade, direção, fiscalização e orientação desta, desempenhando as funções enquadradas na Categoria de Chefe de Secção, sendo esta a sua categoria profissional.

parágrafo único: Incluem-se no objeto do presente contrato as tarefas correlativas às mencionadas no corpo deste artigo, bem como eventuais substituições transitórias, no uso do poder de direção da PRIMEIRA OUTORGANTE.

2.ª

A PRIMEIRA OUTORGANTE pagará ao SEGUNDO OUTORGANTE a retribuição mensal ilíquida de € 1.000,00 (Mil Euros), acrescida de um subsídio de alimentação de € 6,41 (seis euros e quarenta e um cêntimos), por cada dia de trabalho efetivamente prestado.

3.ª

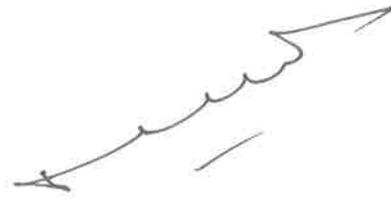
O período normal de trabalho é de 3 horas diárias / 15 horas semanais.

4.ª

O SEGUNDO OUTORGANTE deve comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com diligência, visando a melhoria da produtividade, guardar lealdade à PRIMEIRA OUTORGANTE, bem como cumprir as demais obrigações do contrato e das normas que o regem.

É um facto publicamente comprovado que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD domina a FCP Media, SA, nos termos da caracterização da relação de domínio prevista no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo esta parte do perímetro de consolidação de contas daquela.

E, face ao que é afirmado pelo Requerente no seu requerimento inicial, sem impugnação da Requerida, o Colégio Arbitral considera ainda sumariamente demonstrado que aquele contrato de trabalho celebrado em 21 de setembro de 2011 entre o Requerente e a FCP Media,



SA constitui ainda hoje título jurídico de uma relação de natureza laboral que perdura entre ambos, no âmbito da qual desempenha funções inerentes aos conteúdos do “jornal digital do FC Porto” (*newsletter*) “Dragões Diário”.

IV.4 – Como ficou claro, o Requerente faz assentar o essencial da sua alegação relativa ao pressuposto do *fumus boni iuris* na afirmação de que, não sendo dirigente – nem mesmo trabalhador – da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, não poderia ser condenado pela infração prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, dado que a tipicidade subjetiva da mesma se reconduz exclusivamente aos dirigentes, enquanto agentes desportivos.

E, para o comprovar, limita-se a revelar a sua relação laboral com a FCP Media, SA, afirmando encontrar-se sob a autoridade, direção, fiscalização e orientação desta entidade patronal; a qual, acrescenta, se não encontraria sujeita ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Embora se aceite que estas questões colocadas pelo Requerente não sejam manifestamente infundadas [para fazer uso de uma expressão paralela à usada na alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos], há de convir-se, face aos argumentos avançados pelas Partes nesta providência cautelar, que as mesmas são de muito difícil apreciação numa *summaria cognitio*, tendo a própria Requerida, nos artigos 39.º e 40.º da sua oposição, considerado a hipótese (embora secundária) de que a questão jurídica da relação funcional entre o Requerente e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD necessite “de uma mais profunda análise”, insuscetível de ser levada a cabo em sede de uma apreciação sumária.

E a verdade é que é desnecessário, por agora, avançar com qualquer apreciação sumária desta *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, ou da “probabilidade séria da existência do direito”, mesmo considerando que, como se sabe já, nunca estaríamos neste procedimento

cautelar perante um qualquer juízo antecipatório da decisão da ação principal, visto não poder ele ter nesta qualquer influência.

E afirma-se uma tal desnecessidade porque, dado o carácter cumulativo dos dois pressupostos exigidos para o decretamento de providência cautelar, claudicar-se-á inequivocamente no pressuposto da existência de *periculum in mora*, o que passará a demonstrar-se.

IV.5 – Como se disse, nos termos dos artigos 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.

Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se, com o suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

Ora, confrontadas as (antes relatadas) alegações do Requerente quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, não pode deixar de imediatamente constatar-se uma quase geral formulação simplesmente conclusiva.

Quando, por exemplo, o Requerente afirma que a decisão condenatória o priva do direito fundamental consagrado no artigo 47.º da Constituição, do qual decorre “que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e

desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa”, haverá tão só de perguntar-se o seguinte:

- a) Por que faz neste contexto o Requerente apelo ao constitucionalizado “direito de escolher livremente a profissão”?
- b) Quais os fundamentos e que conclusões pretende tirar da afirmação de que não pode ser-se alvo “de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa”?
- c) Está a falar em abstrato ou refere-se à concreta sanção que lhe foi aplicada?
- d) E, sendo este o caso, está a concluir algo da questão por si trazida quanto ao pressuposto do *fumus boni iuris* (que, assim sendo, está ultrapassada) ou afirma uma nova questão jurídica, que então deveria ter sido alegada e comprovada em sede desse mesmo pressuposto?
- e) Quando alude aos seus direitos fundamentais – ou quando afirma que sem a suspensão da execução da sanção que lhe foi aplicada a mesma poderá acabar por ser cumprida mesmo que lhe venha a ser atribuído vencimento de causa na ação principal – não estará, isso sim, a manifestar o seu desacordo com o Direito constituído, face à ausência de efeito suspensivo determinada no artigo 53.º, n.º 1, da Lei do TAD, como aliás acontece com o artigo 50.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos?

Sejamos claros, verdadeiramente as alegações do Requerente referentes ao pressuposto do *periculum in mora* reconduzem-se apenas aos seguintes dois momentos:

- a) Privação do seu rendimento, que assegura a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar;
- b) Consequências profissionais, sociais e de reputação na sua carreira, junto dos colegas e da entidade empregadora, que diz serem “de impossível reparação (...) com dinheiro”, podendo a comunicação social minar a opinião pública acerca de si e colocando em risco o seu único posto de trabalho e fonte de rendimento.

Acontece que, no que ao Requerente diz respeito, a sanção de suspensão que lhe foi aplicada traduz-se, rigorosa e exclusivamente, “na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas” [cf. artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF].

Não se ignora que com tal inibição fica-lhe temporariamente condicionada a intervenção de comentário, pública e notória, que vinha fazendo. Mas só isto.

E de todo não se vê – e muito menos o Requerente, como lhe competiria, o justifica – como possa uma tal inibição consubstanciar-se, face às características já descritas da sua relação laboral com a FCP Media, SA, cujas funções não se cingirão (e nem isso se alega) àquela agora inibida intervenção pública, num suficientemente fundado receio de suspensão do pagamento da sua remuneração – algo que, a ter ocorrido, seria facilmente comprovável – ou mesmo de cessação dessa sua relação laboral por iniciativa da empregadora; tudo isto, mesmo que se aceitasse tratar-se do seu único posto de trabalho e fonte de rendimento.

E, por outro lado, de todo tão pouco se vê – e muito menos o Requerente, como uma vez mais lhe teria competido, o demonstra – suficiente verosimilhança nos eventuais danos de reputação e, acima de tudo, a gravidade, irreversibilidade e irreparabilidade desses mesmos eventuais danos, sobretudo face a um processo arbitral que assegura, *de per se*, uma evidente maior celeridade relativa.

Não pode, pois, deixar de concluir-se, inequivocamente, que o Requerente não logrou minimamente justificar um receio suficientemente fundado de lesão grave e de difícil reparação do direito que invoca.

Assim falhando na demonstração do pressuposto do *periculum in mora*, em si mesmo necessário para o decretamento da providência cautelar requerida.

V
DA DECISÃO ARBITRAL

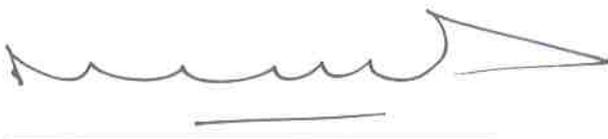
À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Indeferir a providência cautelar requerida, assim recusando o seu decretamento;
- b) Condenar o Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição, sendo o caso [cf. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro].

Registe e notifique.

21 de agosto de 2017.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão